



LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ: 03.442.022/0001-08 - Insc. Estadual: 04.142.743-2 - Inscrição da Suframa: 200155253
Endereço: Rua Juripiranga, Nº 72, Alvorada, CEP: 69.43.009, Manaus/AM.
Fone: (92) 36574574 / 3657-4563 Fax: (92) 3657-4585
E-mail: diretoria@lincer.com.br – Home Page: www.lincer.com.br

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS – TJAM

Pregão Eletrônico Nº 90049/2024

LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.442.022/0001-08, com sede localizada na Rua JURUPIRANGA, 72, ALVORADA, na cidade de Manaus, Estado do AM, Cep: 69.043-009, representada neste ato por sua representante legal o Sr. JOSE CLAUDIO DE LIMA BOTELHO, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar CONTRARRAZÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90049/2024, com sustentação no inciso I do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade deste Pregão, e item 16.2 do edital de licitação, onde fixa em 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou lavratura da ata, nos termos do Edital em referência, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

16.2 A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Este pedido baseia-se ainda no art. 165 inciso II da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso, dado que a sessão pública teve declaração de vencedor em 03 de outubro de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis findando-se em 08 de outubro de 2024.

II – DO DIREITO

Este pedido baseia-se na:

1º Contra os argumentos apresentados pela licitante CACE MANUTENÇÃO HOSPITALAR LTDA, CNPJ sob nº. 84.103.498/0001-08, em face da Habilitação da Empresa LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº. 03.442.022/0001-08.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a **“Contratação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM, com fornecimento de ferramentas e peças, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos”**.

O direito relacionado ao objeto do presente contexto vem primordialmente estruturado na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A redação do artigo 5º da norma, é precisa quanto ao tema:



LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ: 03.442.022/0001-08 - Insc. Estadual: 04.142.743-2 - Inscrição da Suframa: 200155253
Endereço: Rua Juripiranga, Nº 72, Alvorada, CEP: 69.43.009, Manaus/AM.
Fone: (92) 36574574 / 3657-4563 Fax: (92) 3657-4585
E-mail: diretoria@lincer.com.br – Home Page: www.lincer.com.br

" Art. 5º Na aplicação desta

Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável." Assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."

Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual Prático das Licitações", Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37), e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem de dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento.

O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer a ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."

Ou seja, o agente público não pode se furtar a estrita obediência ao texto da Lei, tem que agir em conformidade com a lei. Dessa forma, a RECORRIDA, ao não apresentar os documentos exigidos no Termo de Referência anexo do Edital, incorre em clara inobservância ao Princípio da Legalidade insculpido no texto da Lei das Licitação e CF. Assim sendo, como a RECORRIDA foi considerada habilitada pelo agente de contratação, houve visível afronta ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como à legislação correlata.

II.1 – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO

O Edital e seus anexos é a "lei" interna da licitação e deve definir tudo o que for importante para o certame, fazendo vínculo entre a Administração e os licitantes.



LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ: 03.442.022/0001-08 - Insc. Estadual: 04.142.743-2 - Inscrição da Suframa: 200155253
Endereço: Rua Jurupiranga, N° 72, Alvorada, CEP: 69.43.009, Manaus/AM.
Fone: (92) 36574574 / 3657-4563 Fax: (92) 3657-4585
E-mail: diretoria@lincer.com.br – Home Page: www.lincer.com.br

Este princípio da vinculação

ao instrumento convocatório é resultado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis. Nesta esteira, se o Edital, em sua Qualificação Técnica, enfaticamente exige apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Comprovando que prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, não pode o licitante deixar de apresentar e/ou apresentar documentação incondizente as exigências, pois é claramente uma burla ao Edital, como também o Agente de Contratação, aceitar tal demanda, trata-se uma desobediência ao instrumento convocatório. Aqui não se permite discricionariedade, apenas que a lei seja cumprida em sua íntegra.

III – DOS FATOS

O presente certame teve abertura da sessão pública às 11:00:03 (Horário de Brasília-DF) no dia 30/09/2024.

O encerramento da fase de lances do item 01 deu-se às 12:29:14 (Horário de Brasília-DF) no dia 30/09/2024.

No período compreendido entre 12:32:44 e 12:39:52 (Horário de Brasília-DF) ocorreu a fase de negociação do melhor valor apresentado, em que a licitante LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº. 03.442.022/0001-08 concordou em reduzir a proposta inicial de R\$ 4.799,0000 para R\$ 4.559,0500, percentual de 5%, atendendo ao comando dado pelo sistema às 12:32:44 (Horário de Brasília-DF).

Entre 12:41:09 e 14:20:04 (doravante, todos Horário de Brasília-DF) ocorreu o envio da proposta ajustada ao valor negociado e demais documentos pertinentes ao certame em tela.

No dia 01/10/2024 às 13:44:05 constatou-se as impropriedades “1. o E-mail informado na proposta (diretoria@lincer.com.br) diverge dos cadastrados no SICAF (adm@lincer.com.br e admlincer@hotmail.com)” e “2. O CPF do responsável legal na assinatura da proposta e declarações está com um número faltando.”, perfeitamente sanadas via chat até às 13:51:35.

A análise técnica da proposta apresentada pela licitante LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº. 03.442.022/0001-08 iniciou-se às 13:54:07 sendo finalizada às 14:03:48.

A partir das 14:04:52 iniciou-se a análise técnica dos 15 anexos enviados pelo licitante LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº. 03.442.022/0001-08, documentos estes enviados às 13:04:13.

Às 13:14:26 do dia 02/10/2024 verificou-se: 1) O atendimento à HABILITAÇÃO JURÍDICA; 2) Oatendimento parcial à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; 3) O atendimento à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; e, 4) O atendimento à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sendo que às 13:21:44 fora dado comando para “o envio de



LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ: 03.442.022/0001-08 - Insc. Estadual: 04.142.743-2 - Inscrição da Suframa: 200155253
Endereço: Rua Juripiranga, N° 72, Alvorada, CEP: 69.43.009, Manaus/AM.
Fone: (92) 36574574 / 3657-4563 Fax: (92) 3657-4585
E-mail: diretoria@lincer.com.br – Home Page: www.lincer.com.br

documentação

complementar nos seguintes termos: 1- O balanço 2023 extraídos do SICAF não tem termo de autenticação, fazendo necessário o reenvio conforme exige a Cláusula 15.3.2., b e b.1”.

A convocação para o atendimento da demanda deu-se às 13:29:22 e fora prontamente atendida até às 14:27:33.

Da análise dos documentos remetidos informou-se, via sistema, que **os documentos remetidos foram validados**, fato ocorrido às 12:04:19 do dia 03/10/2024.

Às 12:06:40 do dia 03/10/2024 fora declarada HABILITADA e VENCEDORA do certame **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2024-TJAM**.

A fase de Intenção de Recursos fora aberta às 12:07:01 do dia 03/10/2024.

III.I – DO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa recorrida apresentou em sua documentação de habilitação técnica Atestado de Capacidade Técnica que comprova que a empresa prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, atendendo desta forma aos itens 3.2.1 e 15.3.4 do termo de referência:

3.2.1. A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos.

15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica: a) Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos.

III.II – DA NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital de licitações baseia-se na LEI 14.133/2021 onde ritos são seguidos a fim de classificar a empresa não apenas pelo melhor valor ofertando, mas por meio de etapas e documentações que venham a comprovar a capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e por fim técnico-operacional da empresa. Sendo classificada não necessariamente a empresa com melhor oferta, mas aquela quem respeita ao princípio de vinculação do Edital e suprir todas as exigências legais do certame.

Ocorre que a qualificação técnica em específico, como já cita o nome “técnica” tem por objetivo garantir que os licitantes (empresas ou profissionais) possuem a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado de forma adequada e eficiente. Em outras palavras, a qualificação técnica tem o objetivo de assegurar que o vencedor da licitação tenha os conhecimentos, habilidades, experiência, equipamentos e recursos humanos necessários para prestar o serviço de acordo com as especificações do edital e dentro dos padrões de qualidade exigidos.

A contratação de empresas que não atendem a este requisito pode gerar riscos de inexecução do contrato ou de execução deficiente. Isso protege tanto o órgão público quanto a sociedade de contratações inadequadas que poderiam resultar em atrasos, desperdício de recursos públicos ou falhas graves nos equipamentos, gerando transtornos bem como riscos aos profissionais e operadores.



LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ: 03.442.022/0001-08 - Insc. Estadual: 04.142.743-2 - Inscrição da Suframa: 200155253
Endereço: Rua Juripiranga, N° 72, Alvorada, CEP: 69.43.009, Manaus/AM.
Fone: (92) 36574574 / 3657-4563 Fax: (92) 3657-4585
E-mail: diretoria@lincer.com.br – Home Page: www.lincer.com.br

A qualificação técnica

também visa garantir que apenas empresas e profissionais aptos tecnicamente concorram em uma licitação, evitando a participação de licitantes que não teriam condições de atender as exigências técnicas mínimas. Isso contribui para a competitividade saudável, eliminando a participação de licitantes sem capacidade real de cumprir o contrato.

No caso de produtos e serviços que envolvem requisitos de segurança, saúde e meio ambiente, a qualificação técnica exige que o licitante cumpra com normas técnicas e certificações específicas. Isso assegura que os serviços, obras ou produtos sejam entregues dentro dos padrões exigidos por normas nacionais (como as da ABNT) e internacionais (ISO, etc.).

Isto posto, resta claro que a licitante LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº. 03.442.022/0001-08, atendeu todos os itens do do certame **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2024-TJAM**.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exarado todos as informações e alegações necessárias esta recorrida, explicita que não houve falhas ao habilitar a empresa LINCER Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos visto o atendimento do edital em sua integralidade. Que desta forma que prevaleça o princípio da vinculação ao Edital, ressaltamos ainda neste momento oportuno demais princípios basilares da administração pública em nossa CARTA MAGNA:

Legalidade: Os agentes públicos só podem atuar conforme a lei e dentro dos limites por ela estabelecidos. Não podem fazer nada além do que a lei permite.

Impessoalidade: A administração pública deve tratar a todos os administrados de maneira imparcial e objetiva, sem favoritismos ou perseguições.

Moralidade: A conduta dos agentes públicos deve ser ética e moral, além de estar de acordo com a lei. Devem agir com probidade, boa-fé e respeito aos princípios éticos.

Publicidade: Os atos da administração pública devem ser transparentes e divulgados para garantir o conhecimento da população e possibilitar o controle social.

Eficiência: A administração pública deve buscar a melhor utilização dos recursos públicos, com a máxima produtividade e menor desperdício.

Podemos observar que os princípios basilares falharam no decorrer deste certame, onde a legalidade ausentou-se, a impessoalidade agiu de maneira parcial e a moralidade foi questionada.

VII – DO PEDIDO

Concludentemente, manter a licitante RECORRIDA, no processo licitatório, impondo-se sua habilitação/classificação. Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, entende-se pela manutenção da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa RECORRIDA, uma vez que a licitante comprovou atender às exigências editalícias quanto à Qualificação Técnica na fase de habilitação em face do exposto, requer que seja a presente PETIÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:



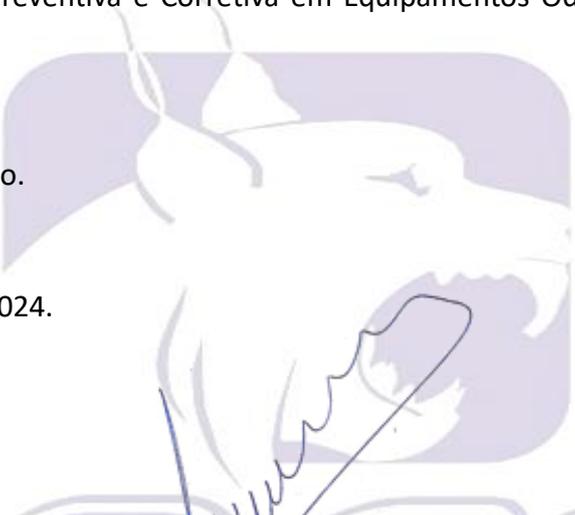
LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ: 03.442.022/0001-08 - Insc. Estadual: 04.142.743-2 - Inscrição da Suframa: 200155253
Endereço: Rua Juripiranga, N° 72, Alvorada, CEP: 69.43.009, Manaus/AM.
Fone: (92) 36574574 / 3657-4563 Fax: (92) 3657-4585
E-mail: diretoria@lincer.com.br – Home Page: www.lincer.com.br

I. **Habilitação** da

empresa LINCER Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos, pelo atendimento aos itens: 3.2.1 do Termo de Referência e 15.3.4 alínea a do Edital, visto a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem a Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Odontológicos, conforme redação e exigências editalícias.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Manaus, AM 09 de outubro de 2024.



JOSE CLAUDIO DE LIMA BOTELHO

Sócio-Administrador

LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS

CNPJ sob nº. 03.442.022/0001-08

LIMA EMPRESA DE SOLUÇÕES